## **SENTENÇA**

Processo n°: **0012975-88.2012.8.26.0566**Classe – Assunto: **EMBARGOS DE TERCEIRO** 

Embargante: Fabricio de Souza

Embargado: Rizmar Serviços Especializados Ss Ltda

Proc. 1540/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

FABRICIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, ajuizou embargos de terceiro contra RIZMAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA., também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) em execução movida pela suplicada contra Oswaldir Aparecido Leiva, foram penhorados direitos sobre veículo minuciosamente descrito na inicial.

b) tal veículo embora alienado fiduciariamente por Oswaldir a BV Financeira, lhe foi, em verdade, vendido, pois, Oswaldir não pode continuar a pagar as prestações do financiamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Logo é o proprietário do veículo.

c) o veículo foi bloqueado no DETRAN.

Alegando que na execução não foi observada a ordem disposta no art. 655, do CPC, protestou, por fim, o autor pela procedência da ação, a fim de que o veículo seja desbloqueado.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 09/27).

Em despacho proferido a fls. 31/32, este Juízo deferiu liminarmente o desbloqueio do veículo, única e exclusivamente para que pudesse ser licenciado.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 39/41), alegando que um ano após sua citação para a execução o veículo objeto deste feito foi alienado por Oswaldir Leiva ao autor.

Outrossim, tal veículo só não foi penhorado porque o executado Oswaldir se recusou a indicar o paradeiro do bem.

Insistindo em que o autor agiu com incúria, protestou, por fim, a embargante, pela improcedência da ação.

Réplica à contestação, a fls. 57/59.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, observo que a discussão armada pelo suplicante acerca do dispositivo contido no art. 655, do CPC, não tem razão de ser.

Com efeito, como vem sendo decidido iterativamente pela jurisprudência, inclusive do Colendo STJ, a regra consusbstanciada no art. 655, do CPC é

flexível, se demonstrada a necessidade de mudança. A propósito, veja-se: STJ-2<sup>a</sup>. T. REsp 791.573, rel. Min. Eliana Calmon.

No mais, observo que ao ajuizar esta ação, o autor apresentou, como se vê a fls. 11, cópia de documento de transferência de veículo por ele referido na inicial, que dá conta de que tal bem lhe foi vendido por Oswaldir Leiva, pelo valor de R\$ 55.000,00.

Porém, tal veículo estava, como se vê do documento inserido a fls. 11, alienado fiduciariamente ao BV FINANCEIRA.

É de senso comum que na alienação fiduciária, determinada pessoa (A) adquire um bem de outrem (B), mediante financiamento por terceiro (C). Em operação casada "A" aliena o bem para "C", segundo as regras estabelecidas para o instituto supra aludido. Paga a dívida, o bem passa do domínio de "C" para o domínio do primitivo alienante fiduciante "A". Não paga a dívida do mútuo, a lei dá direito de busca e apreensão e ação de depósito para "C" em relação a "A". A propósito, veja-se: JTA - 117/25.

É certo, outrossim, que a tradição na espécie é operada de modo simbólico.

Realmente, o fiduciante conserva a posse e adquire correlatamente a condição de depositário.

Em sendo Osvaldir, depositário do veículo, o autor nunca poderia tê-lo negociado, sem, no mínimo, estar autorizado a tanto, pelo proprietário fiduciário, que ainda é BV Financeira.

Realmente, Osvaldir não era titular do domínio do veículo, mas, sim, BV Financeira.

Em verdade, a compra e venda realizada entre o autor e Osvaldir é válida e eficaz somente entre eles, contratantes.

Porém, é ineficaz, quer em relação ao banco, credor fiduciário, quer em relação a terceiros.

Tanto é assim, que em se tratando de penhora de tal bem, quando muito poderão ser penhorados os direitos que Osvaldir tem sobre o veículo e não o bem propriamente dito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Ensinam Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe, em "Garantia fiduciária: direito e ações: manual teórico e prático com jurisprudência", 3ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p.662). que: "a cessão por parte do devedor fiduciante (cessão de débito e da posse do objeto da garantia) depende de anuência expressa do credor fiduciário, que poderá opor-se caso não reconheça segurança para si na cessão. Sem prévia anuência a cessão é ineficaz. E mais, incide o devedor que age à revelia do credor em infidelidade depositário, e se com dolo nas penas do inc. I § 2º do art. 171 do CP, na forma do §8º do art. 66 da Lei 4.728."

Isto posto, a conclusão que se impõe é a de que o negócio invocado pelo autor para justificar o ajuizamento desta ação foi irregular, pelo que não pode ser oposto a terceiros.

Bem por isso, sua posse sobre o veículo é ilegítima.

Realmente, o banco e credor fiduciário permanece com a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta até a quitação do financiamento.

Destarte a improcedência desta ação é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

improcedente a ação.

Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20 do CPC, em 15% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 19 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO